



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL. 2068/99

AUTOR:

(DO SR. PAULO DELGADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

DESPACHO:

23/09/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 17/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	18/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Inalvo Pereira</u>	Presidente:	<u>mi-</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>09/06/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Geraldo Magela</u>	Presidente:	<u>mi-</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>18/04/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Jaime Martins</u>	Presidente:	<u>mi-</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>04/10/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 1999 (DO SR. PAULO DELGADO)



Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º O caput do artigo 1º do Decreto Lei 911 de 1º de outubro de 1969, que alterou a redação do artigo 66 da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965 e estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direito com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.”

Artigo 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto Lei 911 de 1º de outubro de 1969.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação do devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário propriamente dito (arts. 1.265/1.287 do código civil brasileiro), estabelecida pelo Dec. Lei 911 de 1º de outubro de 1969 não pode permanecer vigente tendo em vista o exposto conflito com a norma



constitucional que veda a prisão por dívida, fora os dois casos restritivamente estabelecidos (artigo 5º inciso LXVII).

A equiparação trazida pelo Dec. Lei 911/69 visa única e exclusivamente dar mais garantias aos credores dos contratos financeiros, mediante ameaça e efetiva prisão civil do devedor.

A Constituição Federal estabelece apenas a prisão civil por dívida do depositário infiel dos tradicionais contratos de depósito, não recepcionando a equiparação nos contratos atípicos, patrocinada pelo Dec. Lei 911/69, que apenas visa reforçar garantias de um dos contratantes.

Tratando-se de parte do Dec. Lei 911/69 que se afigura verdadeira aberração jurídica a estabelecer garantias demasiadas a um dos contratantes cabe ao legislativo corrigir.

O constrangimento da prisão, estabelecida pelo artigo 1.287 do Código Civil e manejado pelos artigos 901/906 do Código de Processo Civil não se coaduna com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

O risco contratual é inerente ao negócio e não pode ser garantido com o cerceamento da liberdade física do consumidor ou ferindo direito constitucional, posto que assim não estabelece a constituição.

Com a alteração do artigo 1º e a revogação do artigo 4º, suprime-se da norma legal a equiparação patrocinada pelo Dec. Lei 911/69 que acaba por permitir, em verdade, prisão por dívida, vedada pela constituição.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1999.

Deputado PAULO DELGADO

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23 / 9 / 99 às 17:21hs
Nome Kelson
Ponta 3204

2020



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;



LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO III
Do Direito das Obrigações

TÍTULO I
Das Modalidades das Obrigações
.....

CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias
.....

SEÇÃO II
Da Solidariedade Ativa
.....

Art. 901. Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 902. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 903. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

SEÇÃO III
Da Solidariedade Passiva

Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.

No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 905. Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 906. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga, ou relevada.

.....

TÍTULO V
Das Várias Espécies de Contratos

.....

CAPÍTULO VI
Do Depósito

SEÇÃO I
Do Depósito Voluntário

Art. 1265. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Parágrafo único. Este contrato é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositário seja gratificado.

Art. 1266. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante.

Art. 1267. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa.

Art. 1268. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se ele tiver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi furtada, ou roubada (art. 1273).

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 1269. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao depósito público.

Art. 1270. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não possa guardar, e o depositante não lha queira receber.

Art. 1271. O depositário que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 1272. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1273. Salvo os casos previstos nos artigos 1268 e 1269, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar (art. 1287).

Art. 1274. Sendo dois ou mais os depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 1275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1276. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa, que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao depósito público, ou promoverá a nomeação de outro depositário.

Art. 1277. O depositário não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 1278. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 1279. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.



Parágrafo único. Se essas despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o depósito público, até que se liquidem.

Art. 1280. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo (artigos 1256 a 1264).

Art. 1281. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

SEÇÃO II Do Depósito Necessário

Art. 1282. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal (art. 1283);

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio, ou o saque.

Art. 1283. O depósito de que se trata no artigo antecedente, nº I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário (artigos 1265 a 1281).

Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no art. 1282, II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1284. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde eles estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros ou estalajadeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

Art. 1285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros:

I - se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses, não podiam ter sido evitados;

II - se ocorrer força maior, como nas hipóteses de escalada, invasão da casa, roubo a mão armada, ou violências semelhantes.

Art. 1286. O depósito necessário não se presume gratuito.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Na hipótese do art. 1284, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo, mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1273).

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 911, DE 01 DE OUTUBRO DE 1969.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965, ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas, e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada, em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no art. 1.279 do Código Civil.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito".

.....

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

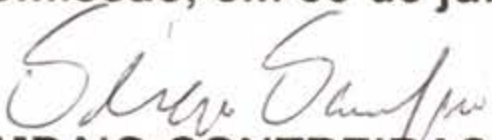
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.747/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apensado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.068/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Autor: Deputado Paulo Delgado

Relator: Deputado Geraldo Magela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem, na medida em que, nessa qualidade, pode vir a se tornar depositário infiel, com as conseqüências legais – notadamente, a decretação de sua prisão civil.

A inclusa justificação sublinha que os dispositivos da lei que se pretende combater colidem com a Constituição Federal, porquanto esta somente permitiria a prisão civil do depositário infiel quando se tratasse do contrato de depósito típico, aquele regulado pelo Código Civil. Aduz que a equiparação trazida pelo Decreto-lei nº 911/69 visa única e exclusivamente dar maior garantia aos credores dos contratos financeiros, e que esta garantia seria demasiada, não se harmonizando com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2068/99, autor o nobre Deputado Deusdeth Pantoja, cuja finalidade é a mesma do projeto principal. A inclusa justificação menciona que a legislação referente à alienação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiduciária em garantia foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor. A par disso, nota que as alterações alvitradas deixarão o instituto em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em comento revestem-se de extrema oportunidade e justiça.

A alteração empreendida ao art. 66 da Lei nº 4728/65 pelo Decreto-lei nº 911/69, mercê da qual, na alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor tornou-se depositário do bem, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, configura, realmente, um traço destoante de nossa legislação, hoje tão empenhada em evitar cláusulas contratuais abusivas em detrimento do consumidor.

A possibilidade de o devedor, na qualidade de depositário infiel, vir a ser privado de sua liberdade, em decorrência da celebração de um contrato destinado à aquisição de um bem móvel, representa uma aberração jurídica, verdadeiro anacronismo de nossa legislação.

A esse respeito, assim se posiciona o festejado Álvaro Villaça Azevedo (em Prisão Civil por Dívida, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 107-109):

"(...)sendo o credor-fiduciário proprietário desse objeto, que foi transmitido, deveria correr os riscos normais do direito de propriedade, tal a perda do objeto, em mãos de outrem, sem culpa deste.



É o princípio de que a coisa perece para o dono, contido no Código Civil Brasileiro, principalmente nos arts. 865, 866, 869 e 871.

(...)Ora, o que ocorre é que tal princípio, consagrado por todo o sistema obrigacional do CC, não é observado na alienação fiduciária em garantia; pois, perdida a coisa fiduciada, sem culpa do devedor, o credor executa o contrato, com as outras garantias nele constantes (títulos de crédito avalizados, por exemplo).

Tenha-se presente que o Decreto-lei 911/69, sob comentários, concede ao fiduciário-credor, por seus arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, as ações de busca e apreensão do bem fiduciado, de depósito e executiva (estas duas últimas com procedimentos previstos pelo CPC). O aludido art. 3º, referindo-se ao fiduciário-credor, como proprietário, admite a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva, em suas mãos, da coisa fiduciada.

Resta clarividenciado o sistema de dois pesos e duas medidas dessa legislação; pois, ante a perda da coisa fiduciada, sem culpa do devedor-fiduciante, o credor não sofre as conseqüências desse perdimento, recebendo seu crédito, por outro meio. Todavia, sofre essa perda patrimonial o devedor-fiduciante, o que jamais poderia ocorrer, dado que essa esdrúxula legislação o considera como depositário do mesmo objeto.

Para executar sua garantia, portanto, o fiduciário-credor é proprietário; para sofrer a perda do bem fiduciado, sem culpa do devedor-fiduciante, é este quem sofre referida perda!!! Aliás, o que é verdadeiro absurdo, pois, sendo o fiduciante-devedor considerado depositário, jamais poderia sofrer essa perda patrimonial, aplicando-se o princípio de que a coisa perece para o dono.

(...)Essa flagrante contradição do legislador ocorreu no afã de reforçar, exageradamente, a garantia das empresas de financiamento, com a propriedade do bem fiduciado e com a eventual prisão do depositário."

Ambos os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade.

No que tange a técnica legislativa, encontramos imprecisão em ambas as proposições. A proposição apensada encontra-se desprovida, em

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sua estrutura, da parte preliminar, consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98. Foi proposta sem a ementa. Já a proposição principal, contém imprecisão, vez que busca alterar o caput do art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, quando deveria alterar, diretamente o art. 66 da Lei nº 4728/65.

Para melhor adequação da técnica legislativa apresenta-se emenda substitutiva ao PL principal onde se dá nova redação ao art. 66 da Lei 4728/65, e emenda aditiva ao PL apensado para incluir a ementa.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade de ambos os projetos por pretenderem igualmente a extinção da figura do depositário, e no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de Setembro de 2001 .


Deputado Geraldo Magela
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

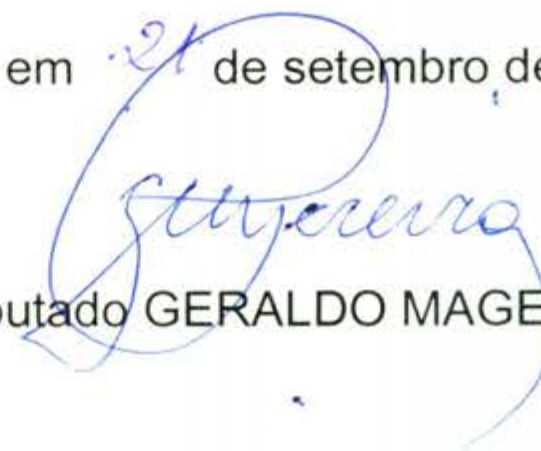
“Art. 66 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto (NR)”

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.


Deputado GERALDO MAGELA



PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao PL nº 2068, de 1999 ementa nos seguintes termos:

Altera o caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.


Deputado GERALDO MAGELA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.747/99 e do de nº 2.068/99, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela. O Deputado Jaime Martins apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Themístocles Sampaio.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto (NR)”

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Deputado JAIME MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 1.747 de 1999

Autor: Deputado Paulo Delgado
Relator: Deputado Geraldo Magela

“ Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito”.

I – Relatório

Conforme o parecer do relator:

“O projeto de lei em epígrafe visa alterar a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem, na medida em que, nessa qualidade, pode vir a se tornar depositário infiel, com as conseqüências legais – notadamente, a decretação de sua prisão civil.

A inclusa justificação sublinha que os dispositivos da lei que se pretende combater colidem com a Constituição Federal, porquanto esta somente permitiria a prisão civil do depositário infiel quando se tratasse do contrato de depósito típico, aquele regulado pelo Código Civil. Aduz que a equiparação trazida pelo Decreto-lei nº 911/69 visa única e exclusivamente dar maior garantia aos credores dos contratos financeiros, e que esta garantia seria demasiada, não se harmonizando com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2068/99, autor o nobre Deputado Deusdeth Pantoja, cuja finalidade é a mesma do projeto principal. A inclusa justificação menciona que a legislação referente à alienação fiduciária em garantia foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor. A par disso, nota que as alterações alvitradas deixarão o instituto em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório."

II – VOTO

A proposta objetiva evitar a prisão civil do devedor, em contratos de alienação fiduciária, sob o argumento de que esta afronta o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que não admite prisão por dívida.

Incorre em equívoco o autor da proposição, porque reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a guarda da Constituição Federal, vem decidindo que a disposição não afronta o art. 5º, LXVII, da CF, senão vejamos:

Habeas Corpus – 77053, D.J. 04/09/98
Relator: Min. Maurício Correa

"1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII).

2- Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato."

Recurso Extraordinário 216872, D.J. 27/08/99

"EMENTA: Prisão civil. Alienação fiduciária. Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. DL 911/69 recepcionado pela CF/88."



Recurso Extraordinário 226737, D.J. 30/04/99

EMENTA: Prisão civil (2) Alienação fiduciária. (3) Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. (4) Decreto-Lei 911/69 recepcionado pela CF-88."

Superada a premissa sobre a qual se funda a propositura, o efeito que se obterá com a adoção do projeto não será o almejado, uma vez que a regra sugerida é inócua se o devedor, pelo contrato, concorda em assumir a posição de depositário do bem.

Não obstante essa impropriedade redacional, entendemos que não há porque se desvirtuar o instituto de tutela de crédito, que procura conciliar a proteção do direito do credor com o menor número possível de inconvenientes para o devedor. Retirando-se a regra do depósito, suprime-se a proteção do direito do credor.

Diante do exposto somos, no mérito, pela rejeição do presente projeto.



JAIME MARTINS
Deputado Federal

***PROJETO DE LEI Nº 1.747-A, DE 1999
(DO SR. PAULO DELGADO)**

Altera o caput do artigo 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e do de nº 2.068/99, apensado, com emenda (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.068/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.747-A, DE 1999

(DO SR. PAULO DELGADO)

Altera o caput do artigo 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e do de nº 2.068/99, apensado, com emenda (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.068/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1318 /01 CCJR
Publique-se.
Em 10/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6547 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1318-P/2001 – CCJR

Brasília, em 13 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 07 de novembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 1.747/99 e 2.068/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MEX	
Recebido <i>Francis</i>	
Orgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3313/01</i>
Data: <i>10/12/01</i>	Hora: <i>11:05</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.747-B, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

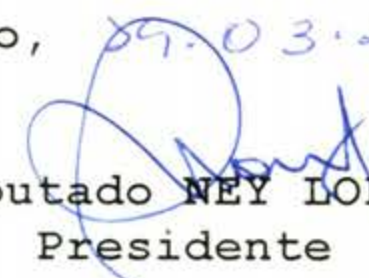
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornado-se o alienante ou devedor o possuidor direto.

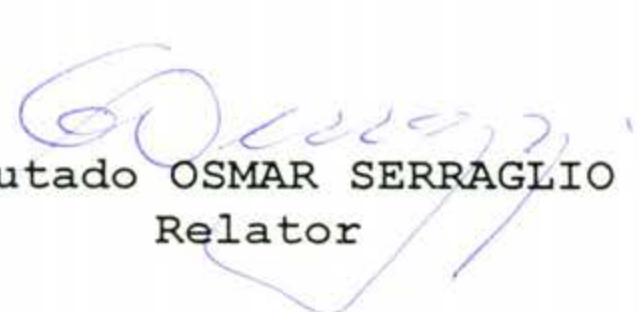
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Sala da Comissão, 29.03.2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.747-B, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 1.747-A/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Luis Barbosa, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Odílio Balbinotti, Pedro Irujo, Ricardo Ferraço, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente

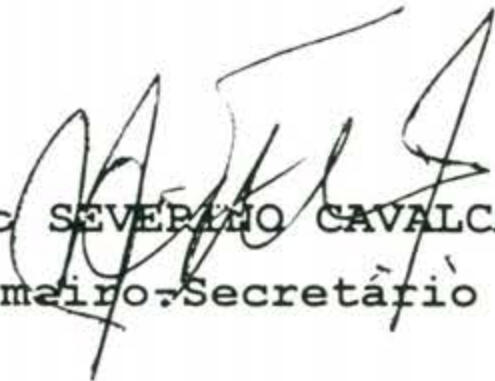
PS-GSE/ 163 /02

Brasília, 12 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.747, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

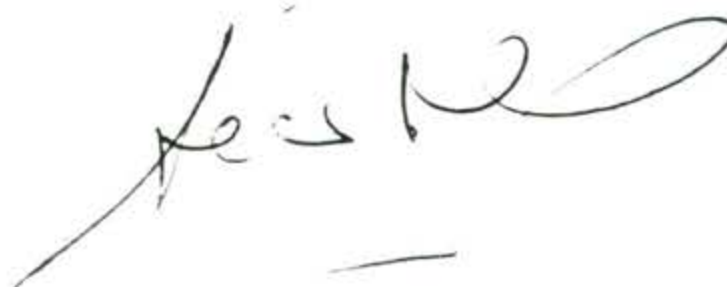
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de abril de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 1.747	de 19 99	A U T O R
E M E N T A		Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.		PAULO DELGADO (PT-MG)
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
23.09.99	PLENÁRIO	Fala o autor, apresentando o Projeto.		
	MESA	Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.		Publicado no Diário Oficial de
18.11.99	PLRNÁRIO	É lido e vai a imprimir. OCD 20/11/99, pág. 55777 col. 02.		Vetado
18.11.99	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.		Razões do veto-publicadas no
		APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 1999.		APENSADO : PL Nº 2.068/99
09.06.00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.		
23.06.00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
01.07.00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	Não foram apresentadas emendas.		

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 1.747/99

- 18.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. GERALDO MAGELA.
- 07.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERALDO MAGELA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL nº 2.068/99, apensado, com emenda, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
- 07.11.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e do de nº 2.068/99, apensado, com emenda.
(PL 1.747-A/99).
- 26.02.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26.02 a 04.03.02.
- 05.03.02 MESA
Of SGM-P 102/02, à CCJR. encaminhando este projeto para elaboração da redação final nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 19.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 1747-B/99)
- MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.747-A, DE 1999 (Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o caput do artigo 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e do de nº 2.068/99, apensado, com emenda (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL.-2.068/99
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º O caput do artigo 1º do Decreto Lei 911 de 1º de outubro de 1969, que alterou a redação do artigo 66 da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965 e estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direito com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.”

Artigo 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto Lei 911 de 1º de outubro de 1969.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação do devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário propriamente dito (arts. 1.265/1.287 do código civil brasileiro), estabelecida pelo Dec. Lei 911 de 1º de outubro de 1969 não pode permanecer vigente tendo em vista o exposto conflito com a norma constitucional que veda a prisão por dívida, fora os dois casos restritivamente estabelecidos (artigo 5º inciso LXVII).

A equiparação trazida pelo Dec. Lei 911/69 visa única e exclusivamente dar mais garantias aos credores dos contratos financeiros, mediante ameaça e efetiva prisão civil do devedor.

A Constituição Federal estabelece apenas a prisão civil por dívida do depositário infiel dos tradicionais contratos de depósito, não recepcionando a equiparação nos contratos atípicos, patrocinada pelo Dec. Lei 911/69, que apenas visa reforçar garantias de um dos contratantes.

Tratando-se de parte do Dec. Lei 911/69 que se afigura verdadeira aberração jurídica a estabelecer garantias demasiadas a um dos contratantes cabe ao legislativo corrigir.

O constrangimento da prisão, estabelecida pelo artigo 1.287 do Código Civil e manejado pelos artigos 901/906 do Código de Processo Civil não se coaduna com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

O risco contratual é inerente ao negócio e não pode ser garantido com o cerceamento da liberdade física do consumidor ou ferindo direito constitucional, posto que assim não estabelece a constituição.

Com a alteração do artigo 1º e a revogação do artigo 4º, suprime-se da norma legal a equiparação patrocinada pelo Dec. Lei 911/69 que acaba por permitir, em verdade, prisão por dívida, vedada pela constituição.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1999.



Deputado PAULO DELGADO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

.....
PARTE ESPECIAL
.....LIVRO III
Do Direito das ObrigaçõesTÍTULO I
Das Modalidades das Obrigações
.....CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias
.....SEÇÃO II
Da Solidariedade Ativa
.....

Art. 901. Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 902. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 903. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

SEÇÃO III
Da Solidariedade Passiva

Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.

No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 905. Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 906. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga, ou relevada.

TÍTULO V

Das Várias Espécies de Contratos

CAPÍTULO VI

Do Depósito

SEÇÃO I

Do Depósito Voluntário

Art. 1265. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Parágrafo único. Este contrato é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositário seja gratificado.

Art. 1266. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante.

Art. 1267. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa.

Art. 1268. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se o objeto for judicialmente embargo, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se ele tiver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi furtada, ou roubada (art. 1273).

Art. 1269. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao depósito público.

Art. 1270. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não possa guardar, e o depositante não lha queira receber.

Art. 1271. O depositário que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 1272. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1273. Salvo os casos previstos nos artigos 1268 e 1269, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar (art. 1287).

Art. 1274. Sendo dois ou mais os depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 1275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1276. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa, que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao depósito público, ou promoverá a nomeação de outro depositário.

Art. 1277. O depositário não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 1278. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 1279. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o depósito público, até que se liquidem.

Art. 1280. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo (artigos 1256 a 1264).

Art. 1281. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

SEÇÃO II

Do Depósito Necessário

Art. 1282. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal (art. 1283);

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio, ou o saque.

Art. 1283. O depósito de que se trata no artigo antecedente, nº I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário (artigos 1265 a 1281).

Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no art. 1282, II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1284. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde eles estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros ou estalajadeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

Art. 1285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros:

I - se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses, não podiam ter sido evitados;

II - se ocorrer força maior, como nas hipóteses de escalada, invasão da casa, roubo a mão armada, ou violências semelhantes.

Art. 1286. O depósito necessário não se presume gratuito.

Na hipótese do art. 1284, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo, mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1273).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 911, DE 01 DE OUTUBRO DE 1969.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965, ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas, e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada, em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no art. 1.279 do Código Civil.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito".

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.*

PROJETO DE LEI

Nº 2.068, DE 1999

(Do Sr. Deusdeth Pantoja)

Altera a Lei nº 4.728, de 1965, e revoga dispositivo do decreto-lei nº 911, de 1969, a fim de que o devedor fiduciário não seja depositário do bem alienado.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa

móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor o possuidor direto (NR).

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos alterar os contornos do instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem alienado. Assim, ele não poderá mais figurar no polo passivo de uma ação de depósito, como depositário infiel, evitando-se, assim, a conseqüente privação da sua liberdade.

Vale mencionar que a legislação pertinente foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor, privando-lhe até mesmo de garantias alçadas, modernamente, ao âmbito da Constituição Federal.

A par disso, as alterações pretendidas deixarão o instituto da alienação fiduciária em garantia em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário (texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992). O art. 7 da Convenção trata do Direito à Liberdade Pessoal, e o respectivo item 7 dispõe:

“Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

A Convenção, portanto, prevê apenas uma possibilidade de prisão civil por dívida, que é a do inadimplente de obrigação alimentar, sem previsão da prisão do depositário infiel.

A proposição ora apresentada, pois, expurga de nossa legislação uma previsão de privação de liberdade absurda e que denota puro ranço ditatorial, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de nov de 1999.


Deputado DEUSEDETH PANTOJA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E
ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU
DESENVOLVIMENTO.

Seção XIV **Alienação Fiduciária em Garantia**

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

** Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965, ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.*

Lote: 79
Caixa: 77
PL Nº 1747/1999

41

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO II

Direitos Cíveis e Políticos

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada a liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes, cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

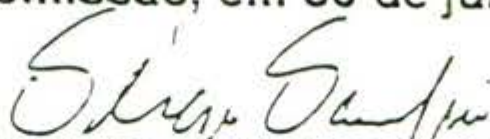
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.747/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apensado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem, na medida em que, nessa qualidade, pode vir a se tornar depositário infiel, com as conseqüências legais – notadamente, a decretação de sua prisão civil.

A inclusa justificação sublinha que os dispositivos da lei que se pretende combater colidem com a Constituição Federal, porquanto esta somente permitiria a prisão civil do depositário infiel quando se tratasse do contrato de depósito típico, aquele regulado pelo Código Civil. Aduz que a equiparação trazida pelo Decreto-lei nº 911/69 visa única e exclusivamente dar maior garantia aos credores dos contratos financeiros, e que esta garantia seria demasiada, não se harmonizando com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2068/99, autor o nobre Deputado Deusdeth Pantoja, cuja finalidade é a mesma do projeto principal. A inclusa justificação menciona que a legislação referente à alienação fiduciária em garantia foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor. A par disso, nota que as alterações alvitadas deixarão o instituto em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em comento revestem-se de extrema oportunidade e justiça.

A alteração empreendida ao art. 66 da Lei nº 4728/65 pelo Decreto-lei nº 911/69, mercê da qual, na alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor tornou-se depositário do bem, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, configura, realmente, um traço destoante de nossa legislação, hoje tão empenhada em evitar cláusulas contratuais abusivas em detrimento do consumidor.

A possibilidade de o devedor, na qualidade de depositário infiel, vir a ser privado de sua liberdade, em decorrência da celebração de um contrato destinado à aquisição de um bem móvel, representa uma aberração jurídica, verdadeiro anacronismo de nossa legislação.

A esse respeito, assim se posiciona o festejado Álvaro Villaça Azevedo (em Prisão Civil por Dívida, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 107-109):

"(...)sendo o credor-fiduciário proprietário desse objeto, que foi transmitido, deveria correr os riscos normais do direito de propriedade, tal a perda do objeto, em mãos de outrem, sem culpa deste.

É o princípio de que a coisa perece para o dono, contido no Código Civil Brasileiro, principalmente nos arts. 865, 866, 869 e 871.

(...)Ora, o que ocorre é que tal princípio, consagrado por todo o sistema obrigacional do CC, não é observado na alienação fiduciária em garantia; pois, perdida a coisa fiduciada, sem culpa do devedor, o credor executa o contrato, com as outras garantias nele constantes (títulos de crédito avalizados, por exemplo).

Tenha-se presente que o Decreto-lei 911/69, sob comentários, concede ao fiduciário-credor, por seus arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, as ações de busca e apreensão do bem fiduciado, de depósito e executiva (estas duas últimas com procedimentos previstos pelo CPC). O aludido art. 3º, referindo-se ao fiduciário-credor, como proprietário, admite a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva, em suas mãos, da coisa fiduciada.

Resta clarividenciado o sistema de dois pesos e duas medidas dessa legislação; pois, ante a perda da coisa fiduciada, sem culpa do devedor-fiduciante, o credor não sofre as conseqüências desse perdimento, recebendo seu crédito, por outro meio. Todavia, sofre essa perda patrimonial o devedor-fiduciante, o que jamais poderia ocorrer, dado que essa esdrúxula legislação o considera como depositário do mesmo objeto.

Para executar sua garantia, portanto, o fiduciário-credor é proprietário; para sofrer a perda do bem fiduciado, sem culpa do devedor-fiduciante, é este quem sofre referida perda!!! Aliás, o que é verdadeiro absurdo, pois, sendo o fiduciante-devedor considerado depositário, jamais poderia sofrer essa perda patrimonial, aplicando-se o princípio de que a coisa perece para o dono.

(...)Essa flagrante contradição do legislador ocorreu no afã de reforçar, exageradamente, a garantia das empresas de financiamento, com a propriedade do bem fiduciado e com a eventual prisão do depositário."

Ambos os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade.

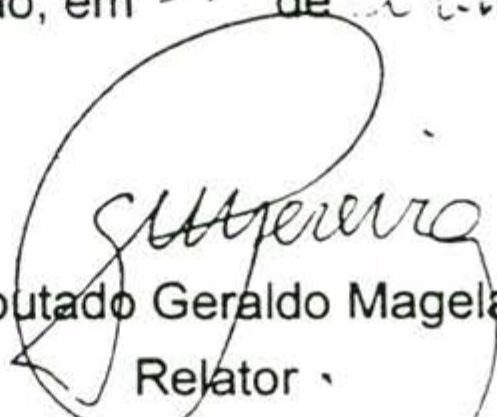
No que tange a técnica legislativa, encontramos imprecisão em ambas as proposições. A proposição apensada encontra-se desprovida, em

sua estrutura, da parte preliminar, consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98. Foi proposta sem a ementa. Já a proposição principal, contém imprecisão, vez que busca alterar o caput do art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, quando deveria alterar, diretamente o art. 66 da Lei nº 4728/65.

Para melhor adequação da técnica legislativa apresenta-se emenda substitutiva ao PL principal onde se dá nova redação ao art. 66 da Lei 4728/65, e emenda aditiva ao PL apensado para incluir a ementa.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade de ambos os projetos por pretenderem igualmente a extinção da figura do depositário, e no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de Setembro de 2001.


Deputado Geraldo Magela
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

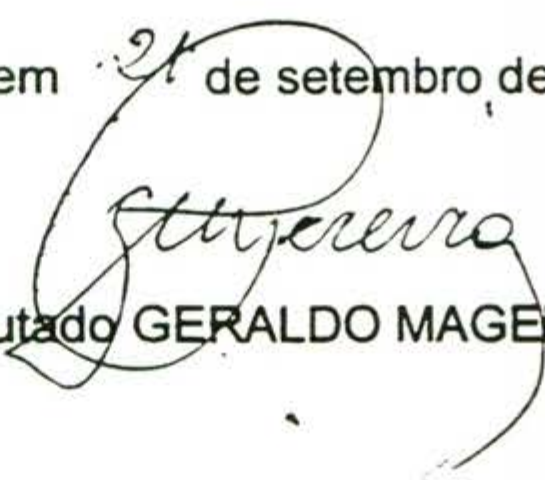
"Art. 66 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor o possuidor direto (NR)"

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.


Deputado GERALDO MAGELA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao PL nº 2068, de 1999 ementa nos seguintes termos:

Altera o caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.


Deputado GERALDO MAGELA

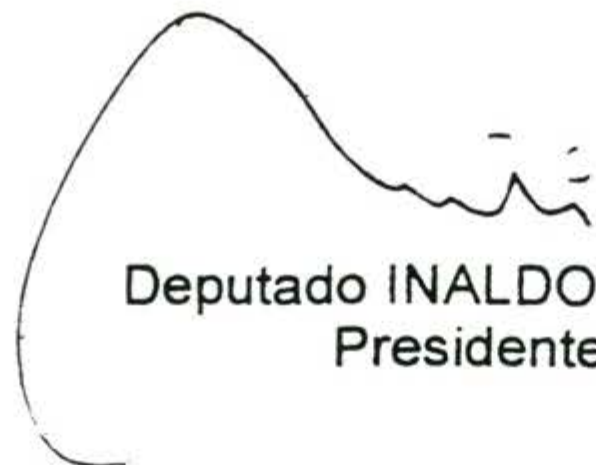
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.747/99 e do de nº 2.068/99, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela. O Deputado Jaime Martins apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Themístocles Sampaio.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto (NR)”

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 1999**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Sala da Comissão. em 07 de novembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado JAIME MARTINS

I – Relatório

Conforme o parecer do relator:

“O projeto de lei em epígrafe visa alterar a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem, na medida em que, nessa qualidade, pode vir a se tornar depositário infiel, com as consequências legais – notadamente, a decretação de sua prisão civil.

A inclusa justificação sublinha que os dispositivos da lei que se pretende combater colidem com a Constituição Federal, porquanto esta somente permitiria a prisão civil do depositário infiel quando se tratasse do contrato de depósito típico, aquele regulado pelo Código Civil. Aduz que a equiparação trazida pelo Decreto-lei nº 911/69 visa única e exclusivamente dar maior garantia aos credores dos contratos financeiros, e que esta garantia seria demasiada, não se harmonizando com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2068/99, autor o nobre Deputado Deusdeth Pantoja, cuja finalidade é a mesma do projeto principal. A inclusa justificação menciona que a legislação referente à alienação fiduciária em garantia foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor. A par disso, nota que as alterações alvitradas deixarão o instituto em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.”

II – VOTO

A proposta objetiva evitar a prisão civil do devedor, em contratos de alienação fiduciária, sob o argumento de que esta afronta o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que não admite prisão por dívida.

Incorre em equívoco o autor da proposição, porque reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a guarda da Constituição Federal, vem decidindo que a disposição não afronta o art. 5º, LXVII, da CF, senão vejamos:

Hábeas Corpus – 77053, D.J. 04/09/98
Relator: Min. Mauricio Correa

“1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII).

2- Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato.”

Recurso Extraordinário 216872, D.J. 27/08/99

"EMENTA: Prisão civil. Alienação fiduciária. Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. DL 911/69 recepcionado pela CF/88."

Recurso Extraordinário 226737, D.J. 30/04/99

EMENTA: Prisão civil (2) Alienação fiduciária. (3) Legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir mandado judicial para entrega de coisa ou seu equivalente em dinheiro. (4) Decreto-Lei 911/69 recepcionado pela CF-88."

Superada a premissa sobre a qual se funda a propositura, o efeito que se obterá com a adoção do projeto não será o almejado, uma vez que a regra sugerida é inócua se o devedor, pelo contrato, concorda em assumir a posição de depositário do bem.

Não obstante essa impropriedade redacional, entendemos que não há porque se desvirtuar o instituto de tutela de crédito, que procura conciliar a proteção do direito do credor com o menor número possível de inconvenientes para o devedor. Retirando-se a regra do depósito, supprime-se a proteção do direito do credor.

Diante do exposto somos, no mérito, pela rejeição do presente projeto.



JAIME MARTINS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 185/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 1.747/99.

Em: 13 / 05 /07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 22

034

Ponto: 6720 Ass: VFA Origem: 13 Secret.

Ofício nº 185 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

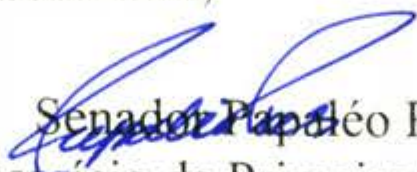
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

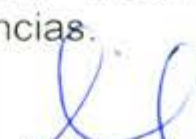
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2002 (PL nº 1.747, de 1999, nessa Casa), que “Altera o **caput** do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08 / 02 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

336

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-1747/1999** Autor: **Paulo Delgado - PT / MG** 

Data de Apresentação: 23/09/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Altera o caput do artigo 1º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Indexação: ALTERAÇÃO, DECRETO-LEI FEDERAL, LEI FEDERAL, MERCADO DE CAPITAIS, EQUIPARAÇÃO, ALIENANTE, DEVEDOR, DEPOSITÁRIO, RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE PENAL, HIPÓTESE, CONTRATAÇÃO, ALIENAÇÃO, FIDUCIÁRIA, GARANTIA, TRANSFERÊNCIA, PROPRIEDADE, BENS MÓVEIS, ALIENAÇÃO, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, CREDOR, AÇÃO DE DEPOSITO.

Despacho:

18/11/1999 - DESPACHO INICIAL À CCJR - ART. 24, II.

Legislação Citada

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - **Geraldo Magela** EMR 2 CCJR (Emenda de Relator) - **Geraldo Magela** 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - **Geraldo Magela** VTS 30/2001 CCJR (Voto em Separado) - **Jaime Martins** 

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - **Geraldo Magela** 

Publicação e Erratas

Publicação A de 08/11/2001 

Última Ação:

12/4/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/163/02.

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/9/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELO DEP PAULO DELGADO.
18/11/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL À CCJR - ART. 24, II.
18/11/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 20/11/1999 PÁG 55777 COL 02. 
18/11/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
11/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP INALDO LEITÃO.
25/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
1/7/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/7/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido parecer do Relator.
18/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP. GERALDO MAGELA
21/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
21/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Geraldo Magela, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação deste, e do PL-2068/1999, apensado, nos termos do substitutivo. 
4/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Jaime Martins.
5/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução de Vista (Dep. Jaime Martins).
7/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer, apresentou voto em separado o Deputado Jaime Martins.
7/11/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Leitura e publicação do parecer da CCJR. (PL. 1747-A/99). DCD 08-11-01 Pág 57043 Col 02. 
26/2/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26-02 a 04-03-02. DCD 26-02-02 Pág 2834 Col 01.
5/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
5/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SGM-P 102/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
5/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
7/3/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR.
7/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-2068/1999 apensada.
13/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Osmar Serraglio.
13/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final
19/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer. 

17/4/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapense-se desta o PL-2068/1999.
4/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
4/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento à CCP para publicação.
12/4/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/163/02.
8/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 185/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)